EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA_____VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ANGELINA DA SILVA PORFIRO (AUTORA 1), atendente, RG nº 2008470599=4, expedida em 10/04/2013, pela Secretaria da Segurança Pública e Social e Defesa Social do Estado do Ceará, filha de FRANSCISCO DE ASSIS PORFIRIO e ANTONIA MORENO DA SILVA, natural de Guaraciaba do Norte – CE, nascida em 12/05/1994, inscrita no CPF/MF sob o nº 614.198.863-63 e FRANCISCO ROGÉRIO BEZERRA DA SILVA (AUTOR 2), RG nº 2008527504-7, expedida em 14/06/2013, pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, filho de FRANCISCO MENDES DA SILVA e MARIA APARECIDA BEZERRA, CROATÁ – CE, nascido no dia 18/10/1989, inscrito no CPF/MF sob o nº 614.198.723-03, que convivem em união estável, residentes e domiciliados na Rua Quarenta e Oito entrada do sossego, nº 15, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.753-005, vêm por meio deste litisconsórcio ativo, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, propor:

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face do **MUNICIPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, situado na Rua São Clemente, 360, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.260-006, fone: (21) 2503-3553, por intermédio do **PROCURADOR GERAL DO MUNÍCIPIO** (local onde deverá ser feita a respectiva citação), inscrito no CNPJ nº 01.386.942/0001-12, na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.040-040, fone: 3083-8383), em razão da ocorrência de **ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO POR ERRO MÉDICO** no dia **05/09/2016**, **ÀS 21:02 H, NA UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ**, órgão público do Poder Executivo Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

DA GRATUIDADE DE JUSTICA

Tendo em vista que, os **AUTORES** não dispõem, de recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas do processo, pericias e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento, esses declaram, desde já,

a **CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**, estando cientes de que se a afirmação de vulnerabilidade econômica não corresponder ao declarado, estarão sujeitos as sanções cabíveis, nos termos do que reza o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (com a redação dada pela Lei nº 7.510/86), bem como, do que dispõe a Carta Magna.

Cumpre ressaltar que os **AUTORES** moram de aluguel em uma Comunidade no bairro do Itanhanga, no Morro do Sossego, no lado Itanhanga 24 B, Itanhanga, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.753-005 e ambos trabalham.

A **AUTORA** trabalha como Atendente na Loja Browneria, situada no Shopping Design da Barra da Tijuca e recebe por mês o valor de 965,72 reais. Já o **AUTOR**, trabalha como Cozinheiro no Trópicos Sushi Restaurante LTDA, situado na Av. Olegário Maciel, nº 101 – Lojas D e E, onde recebe mensalmente o valor de R\$ 1.400,00 reais.

Portanto, os **AUTORES** fazem jus à **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, sendo que em caso de negativa da concessão da gratuidade por **VOSSA EXCELÊNCIA**, poderá implicar no cerceamento dos **AUTORES** de acesso ao Poder Judiciário, a fim de buscar a prestação da Tutela Jurisdicional para o deslinde das causas do **ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO**, ocorrido nas dependências da **MATERNIDADE LEILA DINIZ**, no dia 05/09/2016, após o mesmo ter nascido no dia 15/06/2016, com vida, mais foi direto para a **UTI NEONATAL** desta Maternidade, onde ficou até a sua morte.

DAS INTIMAÇÕES

Os **AUTORES** solicitam a **VOSSA EXCELÊNCIA** que todas as intimações decorrentes do andamento do feito sejam enviadas diretamente ao patrono da causa, Dr. **ULYSSES RAPUANO DUARTE**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 161381, na Av. João Carlos Machado, nº 240 – 204, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22.620-082, Fone: (21) 3268-2377/ 9 8116-5927, email: ulyssesrduarte@hotmail.com.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO



Cumpre afirmar que, nos termos do novo Código de Processo Civil, que os **AUTORES** concordam em participar de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** ou **MEDIAÇÃO**, a critério de determinação de **VOSSA EXCELÊNCIA**, conforme preceitua o artigo 334 e seguintes.

BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de um litígio envolvendo o <u>ÓBITO DE UM RECÉM-NASCIDO</u>, que ocorreu nas dependências da <u>MATERNIDADE LEILA DINIZ</u>, no dia **05/09/2016**, ou seja, aproximadamente **3 (três) meses**, <u>APÓS O NASCIMENTO</u> <u>DO RECÉM-NASCIDO COM VIDA, NO DIA 15/06/2016</u>, mas que devido à intercorrências no parto, o recém-nascido foi direito para a <u>UTI NEONATAL da MATERNIDADE LEILA DINIZ</u>, onde ficou internado até o dia **05/09/2016**, dia em que foi atestado o **ÓBITO**.

Importa esclarecer que, a **AUTORA** fez todo o acompanhamento do pré-natal na **CLÍNICA DE FAMÍLIA** na circunscrição do local aonde mora (**CMS HAMILTON LAND**, PN 1759 com referência ao nº do pré-natal atribuída a gestante), sendo certo que aderiu ao **PROGRAMA CEGONHA CARIOCA**.

Cumpre registrar que, no período de acompanhamento pela **CLÍNICA DE FAMÍLIA** no pré-natal (nove consultas realizadas pela **AUTORA**) e tudo transcorreu normalmente, sem que a **AUTORA** tenha apresentado algum tipo de problema ou intercorrência.

No dia 06/06/2016, a AUTORA foi encaminhada pela CLÍNICA DE FAMÍLIA (PROGRAMA CEGONHA CARIOCA) a MATERNIDADE LEILA DINIZ, a fim de avaliar a idade gestacional do recém-nascido, sendo certo que, nessa oportunidade, ficou assinalado na folha de CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NA EMERGÊNCIA OBSTÉTRICIA pela enfermeira obstetra, responsável pelo atendimento (Mariana Xavier – COREN 275.522), que a AUTORA:

(...) " não tinha queixas neste momento" Além disso, fez constar no histórico que a AUTORA 1 tinha feito 9 (nove) consultas no pré-natal, o que demonstrou que a AUTORA cumpriu com os seus deveres, no que tange ao acompanhamento do pré-natal na Clínica de Família. (grifos nossos).

Página
Pá

Insta salientar que, no dia **13/06/2016**, a **AUTORA** deu entrada na **MATERNIDADE LEILA DINIZ**, em razão dela ter dado início a sinais de contrações, conforme se pode verificar no **LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH**, emitido no dia **15/06/2016**, pela Pediatra, Mônica Xavier de Brito, CRM nº 52.579-9.

OCORRE QUE DEVIDO A DEMORA NO ATENDENTIMENTO DO PARTO DA AUTORA NA MATERNIDADE LEILA DINIZ, CUJO TEMPO DE TRABALHO TOTAL DE PARTO TOTALIZOU INCRÍVEIS 15 HORAS E 25 MINUTOS, LEVOU A AUTORA A UM PERÍODO EXPULSIVO PROLONGADO DO PARTO, QUE CULMINOU COM A INTERNAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO NA UNIDADE NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ (DE 15/06/2016 ATÉ 05/09/2016 POR CAUSA DO RECÉM-NASCIDO TER TIDO NO PARTO ASFIXIA NEONATAL).

POR ISSO, EM RAZÃO DA NEGLIGÊNCIA OCORRIDA NO ATENDIMENTO A PARTURIENTE, O RECÉM-NASCIDO NASCEU NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS, EM DECORRÊNCA DO RECÉM-NASCIDO TER TIDO SOFRIMENTO FETAL POR CAUSA DA ASFIXIA NEONATAL.

INSTA SALIENTAR QUE, PARA QUE O RECÉM-NASCIDO SOBREVIVESSE FOI NECESSÁRIO QUE A EQUIPE MÉDICA FIZESSE A RESSUCISTAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO. NO ENTANTO, O RECÉM-NASCIDO PRECISOU FICAR INTERNADO NA UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ, DO DIA 15/06/2016 (DATA DE NASCIMENTO) ATÉ O DIA 05/09/2016 (QUANDO VEIO A FALECER).

É NOTÓRIO QUE, NO CASO EM APREÇO, HOUVE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA MATERNIDADE LEILA DINIZ, POIS A AUTORA, ENQUANTO AGUARDAVA NA MACA PARA ENTRAR NA SALA DE PARTO, NÃO RECEBEU O ATENDIMENTO NECESSÁRIO A EVITAR O SOFRIMENTO FETAL RECÉM-NASCIDO. NESSE SENTIDO, VALE DIZER QUE A AUTORA AGUARDOU CERCA DE 4 (QUATRO) HORAS ATÉ QUE PUDESSE SER ENCAMINHADA A SALA DE PARTO.

VALE REFLETIR SOBRE O SEGUINTE PONTO: SE A AUTORA ESTAVA EM TRABALHO DE PARTO PROLONGADO (TEMPO DE TRABALHO DE PARTO DE 15 HORAS E 25 MINUTOS), POR QUE A AUTORA NÃO FOI SUBMETIDA A UMA CESARIANA PARA SALVAR A VIDA DO RECÉM-NASCIDO,

Página
Página
Página

Página

Galinhado Eletronicamente

QUE SABIDAMENTE COM O PARTO PROLONGADO, O RISCO ERA GRANDE DO RECÉM-NASCIDO SER AFETADO, CONFORME ACONTECEU: ASFIXIA NEONATAL. PORTANTO, INEGÁVEL QUE O SERVIÇO PRESTADO FOI DEFEITUOSO E QUE HOUVE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO A PARTURIENTE.

Nesse contexto, o grave quadro do recém-nascido na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** persistiu até o dia 05/09/2016, quando se deu o óbito.

Oportuno lembrar que os **AUTORES** fizeram várias visitas ao recémnascido na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ**, na esperança da reversibilidade do quadro de saúde do recém-nascido. No entanto, nessas visitas não foi possível observar progressos, sendo certo que a impressão dos **AUTORES** é que o recém-nascido já estava morto.

Tanto é verdade que os **AUTORES** foram consultados sobre a autorização para doação de órgãos do recém-nascido mais de uma vez, mas tal pedido foi negado por eles, talvez pela esperança de ainda ter o recém-nascido vivo.

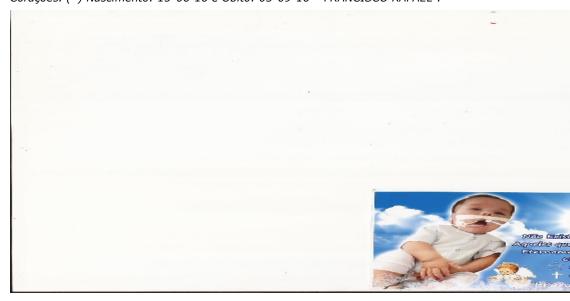
Sabidamente, a dor da perda de um filho é imensa! Até hoje, os AUTORES sofrem com o abalo emocional da perda do recém-nascido e, mais ainda, tendo em vista que houve um mau atendimento a AUTORA, enquanto aguardava deitada na maca sua vez de ser removida para a sala de parto da MATERNIDADE LEILA DINIZ. Sabia-se que a AUTORA já se encontrava em trabalho prolongado de parto, no período expulsivo e, mesmo assim, medidas não foram tomadas para evitar o pior, ou seja, a asfixia neonatal do recém-nascido. O tempo de espera para que a AUTORA fosse conduzida a sala de parto da MATERNIDADE LEILA DINIZ foi muito demasiadamente longo o que levou ao sofrimento fetal.

Diante desse quadro, os **AUTORES** nessa demanda querem ser **INDENIZADOS POR DANOS MORAIS**, em razão da morte do recém-nascido, no dia **05/09/2016**, nas dependências da **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ**, como forma de compensar todo o sofrimento por que passaram e passam até hoje pela perda do recém-nascido e, com a finalidade de permitir que tal situação não seja vivida por outras parturientes, ou seja, também está ínsito o caráter pedagógico indenizatório.



Nesse sentido, os **AUTORES** trazem à tona, homenagem feita ao filho tão esperado, **FRANCISCO RAFAEL**, que veio ao mundo por tão pouco tempo, abaixo, através de um cartão em memória do recém-nascido, onde assim está escrito:

(...) "Não Existe Partida Para Aqueles que Permanecerão Eternamente em nossos Corações. (*) Nascimento: 15-06-16 e Óbito: 05-09-16 - FRANCISCO RAFAEL".



DOS FATOS

- A AUTORA fez todo o acompanhamento do pré-natal, utilizando-se do programa <u>CEGONHA CARIOCA</u>, em <u>CLÍNICA DE FAMÍLIA</u> (<u>CMS HAMILTON LAND</u>) e ainda fez todas as ultrassonagrafias em clínica particular, ou seja, na **RIOMED** (situada na Estrada de Jacarepaguá, 3602, sobreloja). Nesta clínica a **Autora** fez 3 (três) ultras, nos dias 14/12/2015; 17/02/2016; 06/05/2016);
- 2. Vale ressaltar que, a **AUTORA** foi registrada no programa de saúde, através do nº 282664, carteira nacional de saúde nº 898005114953267;
- 3. No acompanhamento pré-natal, na CLINICA DE FAMÍLIA (CMS HAMILTON LAND, PN 1759 com referência ao nº do pré-natal atribuída a gestante), a AUTORA fez <u>9 (nove) consultas</u>, sendo certo que nenhuma situação de risco foi apontada pelos médicos da Clinica de Família. Ou seja, não houve nenhuma intercorrência;



- 4. Nessa direção, houve o encaminhamento da AUTORA pela CLINICA DE FAMÍLIA ao HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE, no dia 13/06/2016, a fim de que fosse avaliado o risco na emergência obstétrica;
- Nessa ocasião, a AUTORA estava com <u>41 semanas de idade gestacional</u>, ou seja, dentro do período de normalidade;
- 6. Nessa esteira, foi registrado, em campo próprio, do formulário de <u>CLASSIFICAÇÃO DE RISCO NA EMERGÊNCIA OBSTÉTRICA</u>, pela enfermeira-obstetra, Mariana, do HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE, no dia 13/06/2016, que a AUTORA foi atendida para acompanhamento do pré-natal, com o intuito de avaliar a idade gestacional, sendo que a AUTORA, nesta oportunidade, não apresentou queixas;
- 7. Posteriormente, no dia 14/06/2016, a AUTORA deu entrada na MATERNIDADE LEILA DINIZ (com 41 semanas e 2 dias), por ter entrado em trabalho de parto. Só que devido a demora no atendimento, a AUTORA passou a entrar em trabalho de parto prolongado (15 horas e 25 minutos), adentrando no período expulsivo, fato que ocasionou o sofrimento fetal e o nascimento de recém-nascido com asfixia neonatal, sendo mantido na UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ (do dia 15/06 a 05/09/2016), que só foi mantido vivo, graças a manobra médica de reanimação, tendo em vista que de acordo com o diagnóstico clínico houve : "ASFIXIA NEONATAL NECESSITANDO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA E HIDRATAÇÃO VENOSA";
- 8. CONFORME SE PODE OBSERVAR NO FORMULÁRIO ADMISSÃO NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ/HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE, EMITIDO NO DIA 15/06/2016, PELA MÉDICA MÔNICA XAVIER DE BRITO, CRM Nº 52.57913-9, NOS DADOS DO PARTO, CONSTAM AS SEGUINTES DESCRIÇÕES: BR ÀS 13:35 H; DURAÇÃO TRABALHO DE PARTO/PERÍODO EXPULSIVO: PROLONGADO; TEMPO DE BOLSA ROTA: 15 H 25 MIN; SOFRIMENTO FETAL: SIM; APRESENTAÇÃO: CEFÁLICO; ANESTESIA: LOCAL; CORTICOIDE: NÃO; INDICAÇÕES: PARTO INDUZIDO (*) USO MISOPROSTOL; TIPO DE PARTO: VAGINAL;

- O nascimento do recém-nascido ocorreu no dia 15/06/2016, às 05:00 h, sendo que foi necessário entubação orotraqueal, massagem cardíaca e medicações: adrenalina no TOT (2 x);
- 10. Nesse ponto, vale destacar que, de acordo com diagnóstico da médica, DRA. CAROLINA MELLO DE QUEIROZ, CRM Nº 5269967-5, o recém-nascido nasceu em ASSISTOLIA, SEM DRIVE RESPIRATPORIO, HIPOTÔNICO REALIZADO, ENTUBAÇÃO OROTRAQUEAL E ADRENALINA TOT 2 X, FEITO REANIMAÇÃO CARDIORESPIRATÓRIA, APÓS 6 (SEIS) MINUTOS DE REANIMAÇÃO. APRESENTOU FC NORMAL, MAS SEM DRIVE RESPIRATÓRIO HIPOTÔNICO, SEM MOVIMENTO ESPONTÂNEO;
- 11. Devido à gravidade do caso, o recém-nascido ficou internado na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ**, da data do parto (dia 15/06/2016) até a data de óbito (05/09/2016), sem apresentar evolução no seu quadro, até que veio a falecer;
- 12. Segundo o que consta no **TERMO DE DECLARAÇÃO DE MORTE ENCEFÁLICA**, emitido pela médica, FABIOLA KYSFINTR, CRM Nº 5263008-0, atestado no dia 05/07/2016, às 14:00 h, a causa do coma foi **ENCEFALOPATIA HIPÓXICO ISQUÊMICA**;
- 13.Já pela **CERTIDÃO DE ÓBITO**, expedida pelo 12º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarcar da Capital, de acordo com a médica que atestou a causa morte, ANA LUIZA POMPEO GAESCHLIN MARIANTE, CRM Nº 52.65559-7, foi: **ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRAMADA, ASFIXIA NEONATAL GRAVE**. O local do falecimento foi na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** no dia 05/09/2016, às 21:02 h;
- 14. Diante desse quadro, os **AUTORES** resolveram recorrer ao Poder Judiciário.

DO DIREITO

No caso em comento, o Município do Estado Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde, mantém uma rede pública de hospitais para fins de atendimentos a população do Estado do Rio de Janeiro, sendo por meio de hospitais próprios ou conveniados ao Sistema único de Saúde – SUS.

No caso em exame, o atendimento a **AUTORA** foi feito por intermédio, em um primeiro momento, da **CLÍNICA DE FAMÍLIA (CMS HAMILTON LAND**, PN 1759 com referência ao nº do pré-natal atribuída a gestante). Posteriormente, pelo **HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE** e **MATERNIDADE LEILA DINIZ**

Portanto, o Município do Estado do Rio de Janeiro tem responsabilidade objetiva pelo <u>erro médico</u> cometido, levando-se em conta que a **AUTORA** foi internada no dia **13/06/2016** no **HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE** para fins de avaliação pré-natal, mormente quanto à idade gestacional do recém-nascido e nada de anormal foi constatado. Posteriormente, no dia **15/06/2016**, quando a **AUTORA** deu entrada na **MATERNIDADE LEILA DINIZ** já em trabalho de parto, esta entrou em trabalho de parto prolongado (<u>15 horas e 25 minutos</u>), sendo que houve negligência no atendimento à parturiente, devido ao fato de não ter sido ministrado pela equipe médica da **MATERNIDADE LEILA DINIZ** o atendimento correto a evitar o sofrimento fetal pelo qual passou o recém-nascido, o que poderia ter evitado a causa morte do recém-nascido, ou seja, a asfixia neonatal.

É forçoso lembrar que a **AUTORA** fez todo o acompanhamento do parto na **CLÍNICA DE FAMÍLIA** (pré-natal), sendo certo que nenhum problema foi diagnosticado.

O fato é que em razão da demora em conduzir a **AUTORA** para a sala de parto, o recém-nascido veio a sofrer com a asfixia neonatal, só sobrevivendo a base de aparelhos da **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** e por reanimação feita pelos médicos.

Devido ao grave quadro do recém-nascido, este praticamente passou vegetando do dia 15/06/2016 (dia do nascimento) até o dia 05/09/2016 (data de óbito), ou seja, morto-vivo.

DA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO NO SERVIÇO

É inegável que, no caso em comento, está ínsita a <u>responsabilidade</u> <u>objetiva</u> do Município, em razão de falhas no serviço pelos entes que integram a rede de Assistência, através do SUS – Sistema Único de Saúde, no caso em tela, CLINICA DE FAMÍLIA, HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE e MATERNIDADE LEILA DINIZ, especialmente, nesta última, <u>por ter sido</u> negligente no atendimento a parturiente (que estava em trabalho de parto

prolongado, 15 horas e 25 minutos), deixando de adotar as medidas necessárias a preservar a vida do recém-nascido (que veio a falecer por causa de asfixia neonatal), como por exemplo, ter feito uma cesariana ou utilizado medicamentos para evitar risco de vida do recém-nascido, o que denotou graves falhas no serviço e causou a asfixia neonatal do recém-nascido. A despeito do sofrimento fetal por que passou o recém-nascido, foi necessário a internação do recém-nascido na UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ (de 15/06/2016 à 05/09/2016), sem que o recém-nascido tivesse a menor chance de sobreviver por causa das sequelas do parto prolongado (15 horas e 25 minutos).

DO ÔNUS DA PROVA

Os **AUTORES** apresentaram provas robustas de ter havido <u>erro</u> <u>médico</u>, demonstrando o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano.

Ou seja, por ter sido negligente o **RÉU**, no que se refere ao atendimento da **AUTORA**, que entrou no período expulsivo sem que nenhuma medida fosse tomada na **MATERNIDADE LEILA DINIZ**, a **AUTORA** entrou no trabalho de parto prolongado (15 horas e 25 minutos) e, por isso, houve a asfixia neonatal do recém-nascido que só se manteve vivo, após trabalho de reanimação dos médicos, sendo certo que o recém-nascido precisou ficar internado na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** (do dia 15/06 a 05/09/2016).

DA PERDA DE UMA CHANCE

Em razão da má condução equivocada no atendimento da parturiente, houve sofrimento fetal e, consequentemente, a asfixia neonatal do recém-nascido e, depois de internação na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** (do dia 15/06/2016 a 05/09/2016), o recém-nascido veio a falecer.

Portanto, houve a **PERDA DE UMA CHANCE**, no que se refere ao nascimento do recém-nascido com vida e sem as intercorrências do parto, no qual a **AUTORA** entrou em trabalho de parto prolongado (15 horas e 25 minutos), sem que ações fossem deflagradas para evitar o ocorrido, como por exemplo, ter recorrido a cesariana como forma de impedir o sofrimento fetal, tendo em vista que a **AUTORA** havia entrado numa gestão prolongada.



Nesse sentido, é devida a indenização aos **AUTORES**, a título de **DANO MORAL**.

Com relação ao **PENSIONAMENTO MENSAL**, o **RÉU** deverá pagar, em benefício da genitora da vítima (família de baixa renda), de forma vitalícia uma pensão mensal de 1 (um) salário mínimo.

O pleito indenizatório vem ancorado em responsabilidade civil decorrente de erro médico, da qual decorre a responsabilidade objetiva do ente público por ato de seus agentes, prescindindo de averiguação e culpa.

DO DANO MORAL

No caso vertente, perfeitamente aplicável à indenização, a título de **DANOS MORAIS** como forma de compensar os **AUTORES** pelos danos sofridos em razão do enorme abalo psíquico sofrido pela perda do filho primogêneo e, mais do que isso, pelo tempo em que o recém-nascido passou na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** (15/06 a 05/09/2016) em estado de morto/vivo.

Ademais, o dever de informação por parte do **RÉU** não foi cumprido. Não houve explicação na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** do estado de saúde do recém-nascido e das suas reais chances de vida.

Diante dessa situação, os **AUTORES** faziam visitas frequentes ao recém-nascido na **UTI NEONATAL DA MATERNIDADE LEILA DINIZ** na esperança do seu filho sair daquele estado vegetativo e poder ir para casa com eles. Enfim, um sofrimento, que só quem passou pela dor da perda de um filho sabe a exata dimensão dessa dor.

Sem dúvida, que no caso em estudo, houve notório defeito na prestação de serviços, mormente quanto à negligência na **MATERNIDADE LEILA DINIZ** no atendimento a parturiente por parte do **RÉU**.

Nessa esteira, os danos causados são, sem sombra de dúvida, de ordem moral. Nas palavras do ilustre mestre **PONTES DE MIRANDA:**

"nos danos morais, a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio(...). A ofensa a honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar pela própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura dentro de cada um dos homens." (Tratado de Direito Privado, Borsoi, T.LIII, par.5509 e 5510; T.26, par.3108);

O dano moral é, portanto, entendido como todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, devendo ser ressarcido independentemente de qualquer repercussão sobre o patrimônio do prejudicado, na medida em que a lei, ao se referir a danos, não faz distinção entre espécies.

Nesse sentido, a seguir, estão relacionadas importantes decisões a respeito do assunto, onde se vê ser a jurisprudência pátria ser pacífica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como no Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à indenização no caso de óbito de recém-nascidos por erro médico:

1. 0336807-21.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 01/02/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, §6º DA CF). PACIENTE QUE APÓS PASSAR POR TRÊS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA, EM TRABALHO DE PARTO, VEIO À ÓBITO EM RAZÃO DE COMPLICAÇÕES NO PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. ASFIXIA INTRAUTERINA. ERRO MÉDICO QUE, CONSOANTE O LAUDO PERICIAL, CULMINOU NO ÓBITO DE PARTURIENTE. BEBE QUE FALECE TRÊS MESES APÓS EM RAZÃO DE PROBLEMAS NEUROLÓGICOS RELACIONADOS A ESTA SEQUENCIA DE EVENTOS. 1- AGRAVO RETIDO PROVIDO EM PARTE, APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO EXCESSO NO ARBIRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (R\$7.880,00), OS QUAIS SÃO REDUZIDOS AO PATAMAR DE R\$ 3.500,00, TENDO EM MIRA A MÉDIA APLICADA EM CASOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INTERESSE REMOTO, SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, A CARACTERIZAR O MERO INTUITO PROTELATÓRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 2- É OBJETIVA A MODALIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELO EVENTO DANOSO ALEGADO (ART. 37, §6º DA CF), A QUAL PRESCINDE DA APRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS (DOLO E CULPA ESTATAL). 3- NEXO CAUSAL QUE SE EXTRAI DA PROVA CONCATÉNADA AOS AUTOS, NOTADAMENTE A PERICIAL. 4-INCONTESTE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, ANTE A DRÁSTICA E DOLOROSA PERDA DA FILHA E DA NETA DO CASAL. CONTEXTO APTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 100.000,00 (ART. 944 DO CC). 5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE SUBMETEM A REGRA TEMPUS REGIT ACTUM, ANTE O CARÁTER MATERIAL DO BEM DA VIDA PLEITEADO, ATRAINDO A

Página
Página
13
15

APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DESSE MODO, ANTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA (ART. 21 CPC/73), OS HONORÁRIOS DEVERÃO SER PROPORCIONALMENTE DISTRIBUIDOS, FIXANDO-SE COMO BASE DE CÁLCULO O EQUIVALENTE A 10% DA CONDENAÇÃO (ART. 20, §§3° E 4° DO CPC). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

2. 0023242-13.2006.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 30/11/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA - MUNICÍPIO - HOSPITAL PÚBLICO - ERRO NO PROCEDIMENTO CARACTERIZADO - FALECIMENTO - PERDA DE UMA CHANCE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PERÍCIA CONCLUSIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - PENSIONAMENTO MENSAL EM BENEFÍCIO DA GENITORA DA VÍTIMA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. O pleito indenizatório vem ancorado em responsabilidade decorrente de erro médico, da qual decorre a responsabilidade objetiva do ente público por ato de seus agentes, prescindindo da averiguação de culpa. Restou incontroverso nos autos que, em razão da má condução equivocada quanto ao diagnóstico (meningoencefalite) e, consequentemente, do tratamento aplicado, o menor veio ao óbito, com apenas 8 meses de vida. Perda de uma chance. Obrigação de reparar os danos morais sofridos. Verba indenizatória fixada de forma razoável. É devida pensão mensal à mãe do bebê, equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a criança completaria 14 anos, até o limite de 25 anos de idade, reduzindo para 1/3 do salário mínimo até o óbito da mãe ou a data em que a vítima atingiria idade de 65 anos. Negado provimento ao primeiro recurso, e dado parcial provimento ao segundo.

3. Superior Tribunal de Justiça AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.040 - SE (2015/0020809-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE AGRAVADO : J P DE S S (MENOR) REPR. POR : M G P DE S E OUTRO ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA SONIA LIMA ROCHA ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE INTERES. : DANIELA MARIA BITTER TEIXEIRA INTERES.

ESTADO DE SERGIPE INTERES.: MATERNIDADE HILDETE FALCÃO BAPTISTA INTERES.: AUTA VIRGINIA FERREIRA MACHADO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela

Página
Página
14
16

Universidade Federal de Sergipe - UFSE, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou admissibilidade ao recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos (fls. 2127/2131 e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MATERNIDADE SOB A ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, FALHA DO SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DURANTE PARTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CESARIANA DE URÊNCIA. SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas em face da sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao Estado de Sergipe e às demandadas Daniela Maria Bitter Teixeira é Auta Virgínia Ferreira Machado e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE -UFS e Maria Sônia Lima Rocha ao pagamento de pensão vitalícia em favor do autor José Pablo de Souza Santana e de indenização por danos morais e materiais a todos os autores em razão de falha no serviço médico prestado por agentes públicos no exercício de suas funções. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, quando do julgamento do Documento: 45100813 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/03/2015 Página 1 de 10 Superior Tribunal de Justiça RE 327904, no sentio de considerar que, por força do disposto no art. 37, § 6º, fa CF/88, somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros causados por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de, agentes públicos e não como pessoas comuns. Entendimento recentemente adotado por esta Corte 200982010029711, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: :30/04/2013) 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva das rés Daniela Maria Bitter Teixeira, Auta Virgínia Ferreira Machado e Maria Sônia Lima Rocha, em face das quais deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo a pretensão indenizatória ser analisada apenas em relação à Universidade Federal de Sergipe. 4. No caso, a responsabilidade objetiva recai sobre a UFS e não sobre o Estado de Sergipe, visto que a Maternidade Hildete Falcão Batista, onde ocorreu o evento lesivo, está sob a gestão da Universidade ré desde 23/03/2000, conforme Termo de Cessão de Uso acostado aos autos, que expressamente imputa à Cessionária a responsabilidade por danos causados a terceiros no desempenho do serviço médico ali prestado. 5. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se- no risco administrativo, sendo portanto, objetiva. Esse

Página
Pá

tipo de responsabilidade exige e configuração dos seguintes requisitos: ocorrência do dano ação ou omissão administrativa; existência de nexo causa entre o dano e a ação ou omissão administrativa è ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 6. Conforme informações técnicas prestadas pela médica neonatologista que acompanhou ó parto, a demora em submeter a autora à cesariana de emergência foi determinante para o agravamento da anóxia cerebral sofrida pela criança durante o parto e de suas següelas, o que evidencia o nexo de causalidade entre o ato apontado como lesivo e os danos alegados. A conclusão do CREMEPE ao final do processo ético-disciplinar também foi no sentido de considerar que os danos foram causados pela demora da realização da cirurgia de urgência e não pelo fato de ter ocorrido o prolapso de cordão, intercorrência que pode surgir em qualquer parto. Já os depoimentos colhidos nos autos do processo ético-disciplinar e na instrução do presente feito comprovam suficientemente que a demora na realização do parto cesáreo decorreu da conduta não diligente da anestesista Maria Sônia Lima Rocha diante da chamada de urgência para comparecer à sala de cirurgia. Comprovam ainda a inexistência de controle dos horários dos funcionários da Maternidade Hildete Falção por parte da autoridade competente e o reduzido número de servidores escalados para os plantões, o que revela um serviço médico hospitalar descompromissado com sua função primordial de fornecer atendimento de qualidade, zelando pelas vidas daqueles que os procuram. 7. Comprovação suficiente nos autos de que mesmo apresentando um quadro de prolapso de cordão umbilical e de braço decorreram aproximadamente 45 minutos para que a autora fosse submetida ao parto, cesáreo, procedimento de urgência indicado em face do risco de lesão cerebral no feto pela falta de oxigênio, o que efetivamente ocorreu no caso apresentado. 8. Os danos morais e materiais são incontestáveis diante das despesas com tratamentos médicos e do sofrimento e abalo psicológico suportados pelos autores em vista das seqüelas graves e irreversíveis sofridas pelo menor José Pablo, que veio a falecer no curso do processo, vivendo por pouco mais de 10 anos em estado vegetativo, sem sentar, sem andar, sem enxergar e com dificuldades para respirar. 9. Quanto aos danos materiais, há de ser mantida a sentença recorrida quando Documento: 45100813 -Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/03/2015 Página 2 de 10 Superior Tribunal de Justiça fixa a indenização em montante correspondente às despesas suportadas pelos pais do menor José Pablo (remédios, consultas, plano de saúde, internamentos, transporte), conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, cuja apuração dependerá apenas de calculo aritmético, tendo em vista que as notas respectivas apresentam valores não impugnados, sendo, portanto, incontroversos. 10. Iqualmente mantida a pensão vitalícia em favor do menor entre a data de seu nascimento e a data de seu óbito, dada a impossibilidade de seus genitores, pobres na forma da lei, sem o auxílio material do Estado, arcarem com as despesas mensais necessárias à garantia de condições mínimas e dignas de sobrevivência em razão de seu delicado estado de saúde. Não procede a pretensão recursal de redução do valor da pensão, já que fixada no valor de um salário mínimo, montante, inclusive, inferior ao que vem sendo concedido por este tribunal e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de situações semelhantes (AC 200381000315238, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/02/2013; AGARESP 201200701321, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2012). 11. No tocante aos danos morais, considerando as circunstâncias da hipótese apresentada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado na sentença recorrida para cada autor mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso não se mostrando exorbitante diante das indenizações fixadas por esta Corte em casos análogos (AC 200980000058953, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, .DJE - Data: 16/04/2012; 200683000071914, Desembargador Federal Rogério, Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/04/2010; AC 200282000088037, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/10/2009). 12. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir, nos termos fixados pela sentença, a partir da citação, tendo em vista não ser possível a aplicação da Súmula n.º 54/STJ, que prevê a incidência desde o evento danoso, já que tal mudança configuraria reformatio in pejus, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio: Observância da Lei nº. 11.960/09 até que haja proclamação acerca'da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5 o da referida Lei. 13. A correção monetária do valor da indenização do dano .material deverá incidir a partir da data do efetivo, prejuízo, ao passo que a do valor do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento pela sentença de primeiro grau (STJ, Súmula 362), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até, o início da vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), a partir de quando, deve incidir correção e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. 14. Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação, por atender aos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 15. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos - do art. 267, VI, do CPC, quanto às rés Daniela Maria Bitter .Teixeira, Auta Virgínia Ferreira Machado e Maria Sônia Lima Rocha em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva. 16. Prejudicada a apelação da ré Maria Sônia Lima Rocha. 17. Remessa oficial e a apelação da Universidade Federal de Sergipe improvidas.



DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a VOSSA EXCELÊNCIA:

- a) Que seja deferido <u>o pedido de gratuidade de justiça</u>, por serem os AUTORES hipossuficientes econômicos;
- b) Que seja o RÉU, devidamente <u>CITADO</u>, pessoalmente, através do Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro (situada na Travessa do Ouvidor, 4 Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.040-040, fone: (21) 3083-8383), para que seja oferecida <u>CONTESTAÇÃO</u> a presente AÇÃO, no prazo legal, sob pena da aplicação da pena de REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato;
- c) Que o **RÉU** seja condenado a pagar uma pensão mensal vitalícia em benefício da genitora (**AUTORA**), no valor correspondente a um salário mínimo;
- d) Que seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar o RÉU a indenizar cada AUTOR na medida da extensão do dano, a título de <u>DANOS</u> <u>MORAIS</u>, de acordo com o entendimento de **VOSSA EXCELÊNCIA**, com base na jurisprudência pátria e observando-se princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e) Que a parte vencida seja obrigada a indenizar a parte vencedora em percentual não inferior a 20 % (vinte por cento), a título de honorários advocatícios, ônus da sucumbência, sobre o valor indenizatório.

Indica prova documental suplementar, prova oral e pericial, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do **RÉU**, sob pena de confissão.

Dá à causa o valor de R\$ 150.000,00.

N. Termos
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

ULYSSES RAPUANO DUARTE OAB/RJ Nº 161.381